

cionários da mesma entidade patronal — ‘os caixas terminalistas’ — e que intervieram na prática dos mesmos factos de natureza disciplinar pelos quais a entidade recorrida a sancionou, levando a cabo operações materiais de serviço atribuídas à sua competência na organização de trabalho da respectiva empresa.

Note-se que a recorrente não dissente da *determinação* do direito feita pela decisão recorrida — que, na matéria, adoptou o mesmo entendimento do acórdão da Relação do Porto que a mesma confirmou — quanto à posição de valer em matéria de exercício do poder disciplinar da entidade patronal, e, concretamente, na aplicação das penas disciplinares, e entre elas, a do despedimento com justa causa, o princípio da igualdade, sob a dimensão de princípio de coerência do exercício do poder disciplinar laboral, e o conteúdo normativo do mesmo, e de que, segundo ele, ‘a entidade patronal pode sancionar os mesmos factos por forma diversa, desde que para tal haja razões’ (conclusão 11.ª).

Do que a recorrente discorda é da ponderação que a decisão recorrida atribuiu, no juízo subsuntivo, às circunstâncias de facto que integram a especificidade do caso concreto, controvertendo quer a relevância jurídica dada pelo tribunal *a quo* a certas circunstâncias de facto cuja existência não discute quer a própria existência dessas circunstâncias de facto, quer, finalmente, a falta de ponderação de outros elementos de facto.

Na sua perspectiva, a decisão recorrida violou o princípio constitucional da igualdade, na sua dimensão de princípio da coerência disciplinar, quando, ao aplicar o regime legal estabelecido nos artigos 9.º, n.ºs 1 e 2, e 12.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, considerou constituir razão para a discriminação de sancionamento disciplinar da recorrente relativamente aos outros trabalhadores da mesma recorrida envolvidos na operação de ‘rotação de cheques’ ou do ‘jogo de cheques’ [que foram punidos com penas disciplinares menos gravosas, de suspensão de actividade com perda de vencimento] — os caixas terminalistas — as circunstâncias, cuja adequação ou nexo de causalidade (para utilizar a expressão da recorrente) não deixa de pôr em causa, de estes terem sido ‘induzidos a fazer a vontade da recorrente em atenção ao facto de esta ser ‘uma colega com boa reputação profissional no Banco’, ser uma colega que prestava serviço numa ‘área do Banco com especial responsabilidade’, ser ‘uma colega que parecia merecer toda a consideração dos seus restantes colegas e superiores hierárquicos’ e de ‘os factos apurados não deixarem (deixam) dúvidas de que essas operações redundaram exclusivamente no interesse e proveito da recorrente’, e de não ter levado em conta a específica situação orgânica em que os referidos caixas terminalistas se encontravam, dado serem estes quem tinha a responsabilidade de, por incumbência do Banco recorrido, evitar os resultados danosos do pagamento em dinheiro de cheques cujo valor não havia ainda sido cobrado, de os factos disciplinares nem sequer serem os mesmos em virtude de a recorrente ter agido na veste de *mera cliente* enquanto eles eram ‘os verdadeiros guardiões dos procedimentos que o Banco instituiu no que respeita ao depósito e pagamento dos cheques [...]’.

Constata-se, deste modo, que a recorrente controverte não a conformidade com a lei fundamental de qualquer dimensão normativa dos referidos artigos 9.º, n.ºs 1 e 2, e 12.º, n.º 5, da Decreto-Lei n.º 64-A/89, mas a ponderação ou modo como a decisão recorrida reflectiu juridicamente no conteúdo do princípio constitucional da igualdade as *específicas* e *diferentes* circunstâncias factuais do caso que revestem os factos disciplinares praticados por si e pelos outros dois trabalhadores da recorrida.

Temos, portanto, que a recorrente syndica a constitucionalidade da decisão judicial em si própria no que concerne ao modo como esta fez directa aplicação do princípio constitucional da igualdade, na sua vertente de princípio da coerência do exercício do poder disciplinar laboral.

Ora, como acima já se disse, esta não constitui objecto de recurso constitucional no sistema adoptado pelo nosso legislador fundamental. Por essa razão, não pode tomar-se conhecimento do recurso interposto.

De resto, como acima já se disse, fora já essa a postura tomada nas alegações para o STJ, nas quais a recorrente surge a discutir apenas o modo como o acórdão da Relação preencheu ponderativo-factivamente o princípio constitucional da igualdade (cf. a conclusão 17.ª das respectivas alegações). Deste modo sempre haveria igualmente de concluir-se que a recorrente não dera também cumprimento ao ónus de adequada suscitação de qualquer questão de constitucionalidade, pelo que ocorreria a falta de tal pressuposto do recurso.»

Reafirma-se aqui esta fundamentação, pelo que não é de conhecer do recurso.

C — **Decisão.** — 12 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide não tomar conhecimento do recurso.

Custas pela recorrente, com taxa de justiça de 12 UC.

Lisboa, 17 de Novembro de 2004. — *Benjamim Rodrigues* — *Maria Fernanda Palma* — *Mário José de Araújo Torres* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

Aviso n.º 158/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Tribunal Central Administrativo Sul de 17 de Dezembro de 2004, são nomeadas em comissão de serviço na categoria de auxiliar de segurança do quadro de pessoal do Tribunal Central Administrativo Sul Nazaré das Neves da Costa Pinto e Maria João Cabrita Diogo, na sequência de aprovação em concurso interno de ingresso aberto pelo aviso n.º 13 508/2003 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 292, de 19 de Dezembro de 2003. A remuneração corresponde ao escalão 3, índice 146. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Dezembro de 2004. — O Presidente, *António Francisco de Almeida Calhau*.

Aviso n.º 159/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Tribunal Central Administrativo Sul de 17 de Dezembro de 2004, são nomeadas técnicas superiores de 1.ª classe do quadro de pessoal do Tribunal Central Administrativo Sul Vanda Maria Candoso Frias Pinto de Carvalho e Prazeres Maria de Carvalho Sanchez, na sequência de aprovação em concurso interno de acesso limitado, aberto por aviso afixado nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, com a referência 1-TCAS/2004, com efeitos, por urgente conveniência de serviço, à data do referido despacho. A remuneração corresponde ao escalão 1, índice 460. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Dezembro de 2004. — O Presidente, *António Francisco de Almeida Calhau*.

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Serviços Académicos

Rectificação n.º 20/2005. — Por ter saído com inexactidão o curso de pós-graduação em Sistemas de Energia Eléctrica referente ao despacho n.º 24 142/2004 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 275, de 23 de Novembro de 2004, rectifica-se que onde se lê «homologo a criação do curso de pós-graduação em Sistemas de Energia» deve ler-se «homologo a criação do curso de pós-graduação em Sistemas de Energia Eléctrica» e, no n.º 2, onde se lê «diploma de pós-graduação em Sistemas de Energia» deve ler-se «diploma de pós-graduação em Sistemas de Energia Eléctrica».

20 de Dezembro de 2004. — A Directora, *Julieta Mateus*.

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Despacho (extracto) n.º 445/2005 (2.ª série). — Por despacho de 20 de Julho de 2004 do vice-reitor da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências [despacho n.º 11 562/2003 (2.ª série), *Diário da República*, 2.ª série, n.º 135, de 12 de Junho de 2003] da Universidade de Aveiro:

Doutor Giovanni Vagli — contratado como professor auxiliar convidado, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um ano, por urgente conveniência de serviço, a partir de 1 de Setembro de 2004, inclusive. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

O conselho científico da Universidade de Aveiro, aprovou, em reunião de 15 de Julho de 2004, a contratação como professor auxiliar convidado, pelo período de um ano, além do quadro do pessoal docente desta Universidade, do Doutor Giovanni Vagli.

A proposta de convite veio acompanhada dos pareceres previstos no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, antes citado, tendo sido subscritos pelos Doutores José Manuel Lopes da Silva Moreira, professor associado com agregação, Maria Luís Rocha Pinto e Cláudia Sarrico Ferreira da Silva, professores auxiliares, todos da Universidade de Aveiro.

Com base nesses pareceres favoráveis e na análise do *curriculum vitae* do candidato, o conselho científico da Universidade de Aveiro é de parecer que o Doutor Giovanni Vagli, pelo seu *curriculum* profissional no domínio das ciências jurídicas, pela sua preparação técnica